

LEI Nº 028, de 25 de Julho de 1997

Súmula: Concede, com exclusividade, por sucessão, a exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, ficam concedidos, com exclusividade, por sucessão do Município de Paranaguá-Pr., à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR -, pelo prazo contratual remanescente e até 20 de Outubro de 2.022.

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão por sucessão do Município de Paranaguá, constando do instrumento obrigatoriamente:

- I - os direitos dos usuários;
- II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas, definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - a obrigação de manter o serviço adequado;
- IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Artigo 3º - Fica autorizada a Concessionária fixar as tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, ouvindo-se previamente o Conselho Municipal dos Usuários do respectivo serviço.

Artigo 4º - É adotado o Regulamento dos Serviços Públicos prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR -, baixado pelo Decreto Estadual nº 3.926, de 17 de Outubro de 1.988.

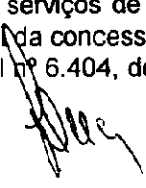
Artigo 5º - As leis orçamentárias do Município de Pontal do Paraná para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrente do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado em até 25% (vinte e cinco por cento) para os sistemas, respeitado o limite de viabilização de cada investimento.

Artigo 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo Único - A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – no prazo de até oito (8) anos, a partir da vigência desta Lei, iniciará a execução da rede de esgoto no perímetro urbano do Município de Pontal do Paraná, conforme prioridade dos investimentos a ser definida pelo Executivo Municipal em conjunto com a SANEPAR.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR -, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos, mediante participação acionária do Município de Pontal do Paraná no capital da concessionária, no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma da Lei Federal nº 6.404, de 16 de Dezembro de 1976.





Artigo 9º - A concessionária gozará de total isenção de impostos e taxas municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 10 - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pela SANEPAR.

Parágrafo Único - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, as redes de água e esgotos implantadas nos empreendimentos.

Artigo 11 - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Artigo 12 - Será interrompido o serviço por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente as sanções previstas no Regulamento referido no Artigo 4º desta Lei.

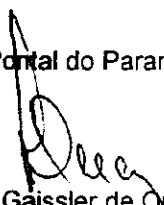
Artigo 13 - Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

Artigo 14 - Fica o Município de Pontal do Paraná sub-rogado nos direitos e obrigações do contrato originário firmado entre o Município de Paranaguá e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

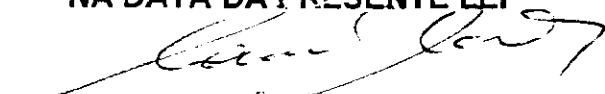
Artigo 15 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Saneamento, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competências definidas em ato próprio do Executivo Municipal.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, em 25 de Julho de 1997.


Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

**REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO
NA DATA DA PRESENTE LEI**


Manoel Nei de Macedo
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
E RECURSOS HUMANOS

PUBLICAÇÃO	
ATO	21.10.97
ORGÃO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
EDIÇÃO Nº	20
Data	28.07.97
Pg.	01
Em	01.08.97
FLUNC ENCARREGADO	